

EMENDA Nº —
(à MPV nº 449, de 200

00357

Incluem-se na MPV nº 449, onde couberem, artigos com a seguinte redação:

“Art. Os arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. (NR)

I – de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – de 30% (trinta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

..... (NR)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,2% (dois décimos por cento), por dia de atraso.

§ 1º (NR)

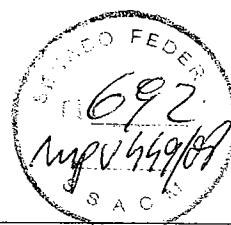
§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 12% (doze por cento).

..... (NR)”

“Art. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

..... (NR)”





JUSTIFICAÇÃO

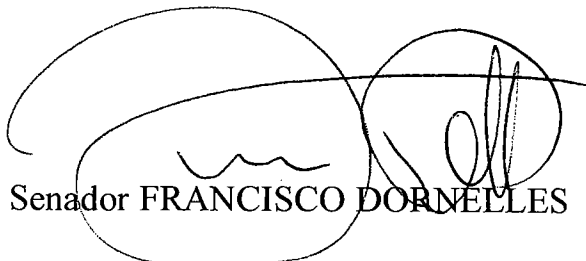
A legislação tributária federal determina a cobrança de multa nos casos em que a fiscalização apura irregularidades na declaração ou no pagamento de tributos. Na maioria dos casos, essa multa de ofício é calculada mediante a aplicação do percentual de 75% sobre o tributo omitido ou não pago. Se for apurada a prática de fraude ou simulação, o percentual é dobrado para 150%. Se, além disso, o contribuinte deixar de colaborar com a fiscalização, o percentual atinge 225%.

A elevada magnitude dos percentuais de multa de ofício torna a exigência fiscal impagável, dificultando a recuperação pela União do valor do imposto ou contribuição. Propomos a redução do percentual de 75% para 50%, que alcançará 100% e 150% nos casos de agravamento acima descritos.

Também propomos a redução de 20% para 12% do percentual máximo da multa de mora, um dos ônus em que o contribuinte incorre ao efetuar com atraso o pagamento espontâneo do tributo.

Essa redução do percentual das multas de ofício e de mora, por alcançar todos os contribuintes indistintamente, não corresponde a tratamento diferenciado, razão pela qual não são aplicáveis as medidas de estimação e compensação de perda de receita prescritas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sala da Comissão,



Senador FRANCISCO DORNELLES

